

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Daniela dos Santos Peroneo		UF: RS
ASSUNTO: Apostilamento do direito ao exercício do magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000083/2004-64		
PARECER N°: CNE/CES 157/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/06/2004

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta de Daniela dos Santos Peroneo sobre o direito ao exercício em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, para que possa atuar nos anos iniciais da Educação Básica, bem como prestar Concursos Públicos que não discriminem tal habilitação.

A requerente é portadora do diploma do curso de Pedagogia, com habilitação em magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional, realizado na Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, concluído no ano de 2002.

Considerando-se a jurisprudência aplicável ao caso, há que se destacar que o extinto CFE, em inúmeros pareceres (exemplos: 1.304/73, 601/81, 431/83, 735/89, 576/90, 207/94, 542/94), costumava assegurar aos licenciados em Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (Ensino Fundamental), desde que houvessem cursado metodologia e prática de ensino de 1º grau.

A Câmara de Educação Superior do CNE, por sua vez, já se pronunciou sobre a matéria em diversas oportunidades, conforme se pode verificar nos Pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1.155/99, 134/2000, 312/2001, 347/2001 e 563/2001.

Todo esse entendimento está apoiado na Resolução CFE 2/69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, que no art. 7º, parágrafo único, letra “c”, admite:

“c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art. 3º (habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino”.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando a jurisprudência existente e o fato de que a requerente é portadora de diploma de licenciada em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, tendo demonstrado em histórico escolar que cursou as

disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, com, no mínimo, 300 (trezentas) horas, tendo-as concluído com êxito, nada há a opor que seu pleito seja reconhecido e assegurado por este Conselho.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente